



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL n.º 74/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviço de locação de coletores eletrônico e programa de computador para anotação e controle automatizado das entradas e saídas dos servidores municipais em seu expediente de trabalho, incluindo software de gestão de ponto e hardware, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.574/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 30/09/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI**, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito, **MANTER** a decisão que declarou **VENCEDORA** no processo em epigrafe, a empresa **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**.

Sarzedo/MG, 01 de Outubro de 2021.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: Nº 1574/2021.**

**PROCESSO: Nº 127/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2021**

**RECORRENTE: MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI**

**CONTRARRAZÕES: LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para serviço de locação de coletores eletrônicos e programa de computador para anotação e controle automatizado das entradas e saídas dos servidores municipais em seus expedientes de trabalho, incluindo software de gestão de ponto e hardware, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Sarzedo, com prioridade de disputa e contratação de MEI/MPE's, nos termos do art. 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, conforme definido no Termo de Referência anexo no Edital.

## **I. RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório n. 127/2021 – pregão Presencial n. 74/2021.

Consoante ata de credenciamento e julgamento de proposta e documentos habilitatórios, lavrada aos 17 de setembro de 2021, o certame teve a participação de duas empresas, a saber:

- LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
- MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Ultrapassada a fase de lances, a empresa LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., foi declarada vencedora da licitação por ofertar melhor preço e documentação em conformidade com o disposto no Edital Licitatório.

Consta da ata da sessão intenção de recurso manifestada pela empresa MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, segunda colocada, após realização dos lances, sob a motivação de o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

produto da empresa LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. não ser homologado pelo INMETRO e não ter registro no MTE.

Em suas razões recursais afirma que a empresa declarada vencedora cumpriu os termos do edital. Contudo, aduz que a certificação do INMETRO e a homologação do MTE são essenciais para garantir que os equipamentos atendam às normas vigentes e exigências contidas na Portaria nº. 373/2011.

Insurge contra o Edital, alegando ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Acrescenta que a dispensa Editalícia de homologação pelo MTE afronta a Portaria MTE nº 1.510/2019, que possui como finalidade oferecer segurança no registro dos dados.

Pugna pela anulação do ato que declarou a empresa LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA vencedora do certame.

Por sua vez, a licitante LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. refuta os argumentos da recorrente, alegando preclusão do direito da recorrente para impugnar termos do Edital.

Ademais, assevera que os órgãos governamentais estão desobrigados de observarem os termos da Portaria nº 1.510/2009.

Com esses argumentos requer a manutenção do julgamento.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

### Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 17 de setembro de 2021; as razões de recurso foram apresentadas aos 21 de setembro de 2021 e as contrarrazões apresentadas aos 24 de setembro de 2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

A Lei nº 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I –

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Consigna-se na ata da sessão como termo final para apresentação do recurso o dia 22 de setembro de 2021. Portanto, constata-se a tempestividade das razões e contrarrazões recursais, razão pela qual merecem ser analisadas.

## Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Primeiramente, é de bom alvedrio registrar que a Recorrente questiona disposições do Edital que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno.

Como não o fez, quedando-se inerte, vez que não se verifica nos autos impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela Recorrente, entendemos pela preclusão do seu direito, por ter sido ultrapassado o momento processual reservado a esse tipo de questionamento.

Importa aclarar que a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados, sendo as regras da licitação definidas em edital.

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração estabeleceu regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume compromisso público de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e, também pela própria Administração.

Podemos perceber que no momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma todas as partes envolvidas no processo licitatório estão vinculadas aos termos do edital, ou seja, as regras por ele estabelecidas, impossibilitando assim a adoção de procedimentos ou exigências não estipuladas no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras impostas, pode ser inabilitado do certame –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora em consonância ao estabelecido em edital.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Nesse sentido é que o Edital, em consonância com a legislação que dispõe sobre a matéria, previu o momento para questionamento das regras licitatórias. Vejamos:

## Cláusula 13 – Da Impugnação do Ato Convocatório

13.1 Até dois dias antes da data para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(...)

13.1.5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o interessado que não o fizer até às 17 (dezesete) horas do segundo dia que anteceder a data de realização da Sessão Pública do Pregão.

Todavia, como dito acima, o Recorrente quedou-se inerte, não tendo apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do Edital, o que sugere, para a Administração, sua total concordância com os termos editalícios.

De forma surpreendente, após se ver vencido na licitação, por questões mercadológicas, agora, pretende manter sua participação no certame suscitando afronta ao princípio da legalidade, pelo fato de o Edital não aplicar os termos contidos na Portaria n.º. 1510/2009, do MTE.

Verifica-se, pois, que o Edital, dispõe que o equipamento deve atender os requisitos dispostos na Portaria n.º. 373/2011, que é posterior à Portaria n.º 1510/2009, cuja não aplicação ao certame é questionada pela Recorrente.

Portanto, o Município de Sarzedo não pretende adquirir REP (registrador eletrônico de ponto) nos termos da Portaria n.º. 1510/2009.

Em nenhum momento o Edital exige que o equipamento seja um REP, ou seja homologado pelo MTE.

A Portaria n.º 373/2011 flexibiliza algumas exigências quanto ao controle do ponto eletrônico, sendo elaborada para vislumbrando alternativas para o controle de ponto dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

funcionários, a empregadores que tenham dificuldade no uso de um SREP (Sistema de Registro de Ponto Eletrônico), previsto em Portaria anterior, de número 1.510/2009.

Ressalta-se que a Portaria nº 373 do MTE trouxe avanços à legislação, abrangendo organizações e empresas para as quais os SREPs tradicionais não atendiam.

Segundo a Portaria nº. 1510/09 há uma exigência de homologação dos equipamentos, entretanto a Portaria nº 373/11 dispensa tal homologação.

Quanto à Certificação no INMETRO, vejamos posicionamento jurisprudencial:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014 - Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Portanto, nenhuma razão assiste à Recorrente.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, não se encontra guarita para aceitação das razões de recurso apresentadas pela Recorrente. Devendo, outrossim, ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira, realizada em adequação às normas do procedimento em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 30 de setembro de 2021.

  
Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482